

prescreve ao fim de cinco anos da data fixada para a distribuição dos dividendos, conforme o artigo 22.º do decreto de 5 de Março de 1895.

Art. 45.º Se as contas anuais apresentam perdas que abranjam o capital, este deverá ser reconstituído, primeiro com o fundo de reserva, e em caso de insuficiência, com os lucros posteriores.

CAPÍTULO VIII

Dissolução e liquidação

Art. 46.º A dissolução da sociedade terá lugar quando findar a sua duração. Em caso de perda de três quartas partes do fundo social, os administradores convocarão a assemblea geral dos accionistas, a fim de estatuir sobre a continuação ou dissolução e liquidação da sociedade. Esta assemblea compreenderá um número de accionistas reunindo, pelo menos, metade do capital social. Se esta cota não se encontrar na primeira assemblea, convocar-se há outra, distanciada, pelo menos, um mês da primeira, e por novos avisos no *Jornal de Monaco* e da sede dos escritórios. Nenhuma deliberação desta segunda assemblea será válida se não reunir a maioria das três quartas partes dos títulos representados, seja qual for o seu número.

Art. 47.º A assemblea geral determina, sob proposta do conselho de administração, a forma de liquidação, nomeia os liquidatários e determina os ordenados, emolumentos e honorários fixos ou aleatórios que lhes devem ser pagos. A nomeação dos liquidatários dá por findos os poderes dos administradores.

Os poderes da assemblea geral ordinária, regularmente constituída, continuam durante a liquidação. Ela pode, principalmente, juntar os membros do conselho fiscal aos liquidatários, substituí-los, se for preciso, receber e aprovar as suas contas e dar-lhes quitação definitiva.

Os liquidatários poderão, em virtude duma deliberação desta assemblea, transferir a uma outra sociedade ou a um particular o todo ou parte dos direitos, acções e obrigações da sociedade dissolvida.

Os liquidatários ficam investidos de todos os direitos e poderes, os mais extensos que a lei contém em casos semelhantes, para: realizar o activo social pela venda amigável ou judicial; receber a importância, assim como todas as somas devidas à sociedade, e também pagar todas as que poderá dever em capitais, juros e acessórios; promover todas as instâncias e diligências; litigar, opor-se, chamar, consentir todas as desistências e desembargos com ou sem pagamento; tratar, transigir, comprometer em todo o estado de causa e fazer tudo quanto geralmente é necessário para a liquidação, seus seguimentos e necessidades, sem excepção nem reserva.

Art. 48.º O produto da liquidação, depois do pagamento do passivo, é repartido pelas acções.

CAPÍTULO IX

Contestações

Art. 49.º Todas as contestações que poderiam levantar-se durante o curso da sociedade ou da sua liquidação, seja entre os accionistas e a sociedade, seja entre os próprios accionistas, com respeito aos negócios sociais, serão julgadas conforme a lei e submetidas à jurisdição dos tribunais competentes do Principado de Monaco. Para esse efeito, todo o accionista não residente no Principado, deverá aí prestar termo de residência, na falta do que, essa residência será escolhida, como de direito, pelo Sr. Procurador Geral junto do Tribunal de Monaco. Todas as citações serão válidamente dadas nesta residência.

Art. 50.º As contestações, no que diz respeito ao in-

teresse geral e colectivo da sociedade, não poderão ser dirigidas contra o conselho de administração ou um dos seus membros senão no nome da massa dos accionistas e em virtude de uma deliberação da assemblea geral.

Todo o accionista que quere provocar uma contestação desta natureza, deve comunicá-la, pelo menos, quinze dias antes da assemblea geral, ou presidente do conselho de administração, que a dará para ordem do dia dessa assemblea. Se for aceita, a assemblea geral indica um ou mais comissionários para seguir a contestação.

CAPÍTULO X

Constituição da sociedade

Art. 51.º A presente sociedade não será definitivamente constituída senão depois:

1.º Que todas as acções a emitir tenham sido subscritas e inteiramente liberadas, o que será verificado por uma declaração em pública-forma feita pelo Sr. Christian Thams, acompanhada da cópia de uma lista de subscrição e de entradas de capital;

2.º Que uma assemblea geral onde todos os accionistas terão direito de assistir e de votar, conforme a convocação individual dirigida a cada um deles, tenha reconhecido a autenticidade desta declaração e nomeado os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, verificado a sua aceitação e dado o seu assentimento à distribuição dos lucros, conforme foi fixado pelos estatutos;

3.º Emfim, que tenha sido submetida à aprovação de Sua Alteza Sereníssima, Monsenhor o Príncipe de Monaco, a presente sociedade.

Para este efeito e, em conformidade com o artigo 2.º do decreto de 17 de Setembro de 1907, o Sr. Christian Thams entregará no Secretariado do Governo o acto de constituição e todos os actos demonstrativos do fim da sociedade, a subscrição do capital e sua entrada, com a aprovação dos estatutos pelos subscritores.

Art. 52.º Para publicar os presentes estatutos e todos os actos e actas relativos à constituição da sociedade, são dados todos os poderes ao portador duma pública-forma ou de um extracto dos ditos estatutos e actas.

Domicílio

Para execução das presentes é escolhido o domicílio no escritório de Maître Lucien Le Boucher, notário.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1921.—O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

D Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:555

Considerando que o processo seguido para a escolha dos empregados menores dos liceus tem graves inconvenientes, como a experiência tem demonstrado, porquanto muitos desses empregados, alegando motivo de doença, faltam com frequência ao exercício das suas funções, recebendo integralmente os seus vencimentos e dedicando-se ao exercício das profissões que tinham anteriormente às suas nomeações;

Considerando que tal facto é altamente prejudicial à disciplina dos liceus como os seus reitores o têm reconhecido;

Considerando ainda que a orientação moderna do ensino e a exiguidade das dotações orçamentais exigem que uma parte, pelo menos, do pessoal menor possua os conhecimentos técnicos de carpintaria, serralharia, etc., indispensáveis às reparações do material didáctico, que hoje absorvem uma grande parte dessas dotações;

Atendendo à necessidade de habilitar os conselhos escolares a fazer a selecção do pessoal menor dos seus liceus, conforme as necessidades de cada um;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal menor dos liceus é constituído por uma única categoria de empregados com a denominação de guardas.

Art. 2.º O número de empregados menores do quadro de cada liceu é o fixado na legislação em vigor à data da publicação do presente decreto.

Art. 3.º O provimento dos lugares de guardas dos liceus será feito, mediante concurso, por contrato por tempo não superior a dois anos, podendo os contratos prorrogar-se sucessivamente por iguais períodos de tempo mediante autorização do Governo, sob proposta do conselho escolar.

§ 1.º Nos liceus femininos estes lugares serão providos exclusivamente em indivíduos do sexo feminino, podendo não obstante o provimento de um deles recair num indivíduo do sexo masculino, quando seja especialmente destinado ao serviço do laboratório de física.

§ 2.º Nos liceus de frequência mixta poderá um dos lugares de guardas ser provido num indivíduo do sexo feminino, quando a frequência de alunas assim o justifique e o conselho escolar o julgue conveniente. Este número poderá elevar-se até quatro nos liceus de grande frequência.

Art. 4.º Logo que vague o lugar de guarda em qualquer liceu o reitor assim o comunicará ao Governo, o qual ordenará a abertura do concurso para o seu provimento.

§ único. O concurso é aberto pelo prazo de dez dias, a contar da publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo*, e os requerimentos, escritos e assinados pelos próprios, indicarão a sua filiação, naturalidade e residência nos últimos seis anos. Serão entregues contra recibo na Secretaria do Liceu e instruídos com os seguintes documentos neles relacionados:

- a) Certidão por onde se prove ser o requerente de maior idade ou emancipado;
- b) Documento comprovativo de que o requerente satisfizes as leis do recrutamento militar;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Atestado de bom comportamento moral e civil e quaisquer outros que abonem o seu procedimento;
- e) Atestado passado pelo médico escolar do liceu em que prove que o requerente não padece de moléstia contagiosa nem tem defeito físico incompatível com a disciplina escolar e possui a robustez física indispensável ao exercício do cargo;
- f) Certificado de ter sido vacinado ou ter sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;
- g) Quaisquer documentos comprovativos das suas habilitações literárias ou profissionais.

Art. 5.º Findo o prazo do concurso, o conselho escolar julgará da competência dos candidatos, podendo submetê-los à prestação de provas práticas, quando assim o julgue conveniente.

§ único. As provas a prestar serão organizadas pelo reitor e aprovadas pelo conselho escolar.

Art. 6.º Os reitores enviarão à Direcção Geral do En-

sino Secundário a nota dos candidatos julgados aptos pelo conselho escolar, a fim de o Governo autorizar os respectivos contratos.

§ único. Quando nenhum dos concorrentes fôr julgado apto será aberto novo concurso para o provimento do lugar nos termos do presente decreto.

Art. 7.º Os mutilados da guerra que se encontrem ao abrigo das disposições consignadas na lei n.º 1:128, de 1 de Março de 1921, terão sempre preferência sobre quaisquer outros concorrentes desde que possuam as condições indispensáveis para o bom desempenho do lugar.

Art. 8.º Os empregados menores que tenham completado dez anos de bom e efectivo serviço, sem interrupção, poderão ser nomeados definitivamente para o referido cargo, sendo esta nomeação feita pelo Governo sob proposta do conselho escolar.

§ único. O tempo de serviço prestado como contratados será contado para o efeito da aposentação quando os interessados tenham menos de 35 anos à data do primeiro contrato e hajam contribuído para a Caixa das Aposentações com as respectivas cotas.

Art. 9.º A remuneração anual dos empregados menores dos liceus é igual ao vencimento fixado para os guardas no decreto com força de lei n.º 5:787—SSS, de 10 de Maio de 1919.

§ único. Os empregados menores que desempenhem as funções de chefes do pessoal menor, contínuos das classes ou das secretarias e de empregados da biblioteca, laboratórios e instalações de desenho perceberão, respectivamente, as gratificações que lhes estão consignadas no referido decreto com força de lei n.º 5:787—SSS, de 10 de Maio de 1919.

Art. 10.º Ficam ressalvados os direitos adquiridos pelos actuais empregados menores dos liceus, contínuos e guardas, os quais continuarão a perceber os vencimentos e gratificações que lhes competem, segundo as disposições do decreto com força de lei n.º 5:787—SSS, de 10 de Maio de 1919.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —
António Ginestal Machado.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:556

Com fundamento na autorização concedida ao Governo no artigo 6.º da lei n.º 1:133, de 30 de Março de 1921, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que a proposta orçamental do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1920—1921 seja reforçada com a importância de 4:873.738\$08, sendo a sua distribuição feita como consta do mapa anexo ao presente decreto e que dele faz parte.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz — Abel Hipólito — José do Vale de Matos Cid — Alberto Carlos da Silveira — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — António Joaquim Granjo — Celestino Germano Pais de Almeida — António Ginestal Machado — Júlio Ernesto de Lima Duque — Manuel de Sousa da Câmara.*